



**TC 018.537/2019-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Davinópolis/MA

**Responsável:** Francisco Pereira Lima (CPF 044.632.183-49)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Francisco Pereira Lima, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008 e de 1º/1/2009 a 31/12/2012, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, pela União, por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2005.

## HISTÓRICO

2. Em 3/7/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 4). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 819/2018.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Davinópolis/MA, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (PEJA) - exercício 2005, totalizaram R\$ 131.041,60 (peça 5).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Constam no extrato bancário da conta específica do programa Pagamentos que não foram declarados no Demonstrativo. Houve o pagamento de tarifa bancária.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 22), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 149.911,70, imputando-se a responsabilidade a Francisco Pereira Lima, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008 e de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 12/6/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 23), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 24 e 25).

8. Em 25/6/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 26).



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

9. Na instrução inicial (peça 30), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

9.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2005, em razão de divergência total entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados na prestação de contas.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 7, 9, 10, 13 e 17.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 5º, 10, § 1º e 13, da Resolução CD/FNDE 25/2005.

9.1.3. Débitos relacionados ao responsável Francisco Pereira Lima:

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> | <b>Débito / Crédito</b> |
|---------------------------|------------------------------|-------------------------|
| 18/1/2005                 | 5.000,00                     | Débito                  |
| 20/1/2005                 | 5.000,00                     | Débito                  |
| 24/2/2005                 | 8.000,00                     | Débito                  |
| 27/6/2005                 | 39.635,00                    | Débito                  |
| 10/8/2005                 | 6.030,70                     | Débito                  |
| 11/8/2005                 | 16.207,16                    | Débito                  |
| 15/8/2005                 | 1.000,00                     | Débito                  |
| 31/8/2005                 | 209,65                       | Débito                  |
| 2/9/2005                  | 2.200,00                     | Débito                  |
| 8/9/2005                  | 8.899,44                     | Débito                  |
| 9/9/2005                  | 8.250,00                     | Débito                  |
| 12/9/2005                 | 5.000,00                     | Débito                  |
| 14/9/2005                 | 2.200,00                     | Débito                  |
| 26/9/2005                 | 2.000,00                     | Débito                  |
| 30/9/2005                 | 69,00                        | Débito                  |
| 3/10/2005                 | 7.000,00                     | Débito                  |
| 7/10/2005                 | 10.000,37                    | Débito                  |
| 10/10/2005                | 17.534,88                    | Débito                  |
| 31/10/2005                | 74,75                        | Débito                  |
| 14/11/2005                | 5.522,00                     | Débito                  |
| 30/11/2005                | 78,75                        | Débito                  |
| 26/8/2005                 | 582,94                       | Crédito                 |

9.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.1.5. **Responsável:** Francisco Pereira Lima.



9.1.5.1. **Conduta:** apresentar comprovantes de despesas (demonstrativo de pagamentos efetuados) sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão.

9.1.5.2. **Nexo de causalidade:** a apresentação de demonstrativo de pagamentos efetuados de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexo causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, consequentemente, em presunção de dano ao erário.

9.1.5.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

9.1.6. **Encaminhamento:** citação.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 32), foi efetuada a citação do responsável.

11. Considerando que não houve apresentação de alegações de defesa do responsável, em instrução de peça 45, foi proposto o julgamento de suas contas pela irregularidade e a sua condenação ao pagamento do débito apurado, que contou com a anuência do MP/TCU (peça 48).

12. Em Despacho de peça 49, o Relator determinou que fosse realizada a citação do responsável, utilizando-se endereço obtido em outro processo.

13. Em cumprimento ao Despacho do Relator, foi efetuada a citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Francisco Pereira Lima - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 60766/2020-TCU/Seproc (peça 50)

Data da Expedição: 20/11/2020

Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) - peça 52

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme endereço obtido nos sistemas corporativos do TCU, determinado pelo Relator (peça 49)

**Comunicação:** Edital 0501/2021-TCU/Seproc (peça 54)

Data da Publicação: 28/5/2021

Fim do prazo para a defesa: 14/6/2021

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 56), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Francisco Pereira Lima permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu no exercício de 2005, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme a seguir:



16.1. Francisco Pereira Lima, por meio do ofício acostado à peça 19, recebido em 18/11/2014, conforme AR (peça 20).

### **Valor de Constituição da TCE**

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 288.214,12, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL**

18. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

| <b>Responsável</b>     | <b>Processos</b>                                                                                                                                                                                          |
|------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Francisco Pereira Lima | 025.235/2015-0 (TCE, encerrado);<br>003.783/2017-0 (TCE, aberto);<br>016.657/2016-0 (TCE, encerrado);<br>008.142/2017-3 (TCE, aberto);<br>018.528/2019-8 (TCE, aberto); e<br>036.552/2019-4 (TCE, aberto) |

19. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

| <b>Responsável</b>     | <b>Débito inferior</b>                                                              |
|------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| Francisco Pereira Lima | 3123/2019 (R\$ 2.725,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado |

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

21. Transcreve-se, a seguir, trecho da instrução de peça 30, acerca da análise da irregularidade em apuração e de responsabilidade do Sr. Francisco Pereira Lima:

18. Procedem as seguintes irregularidades apontadas pelo FNDE na Informação 480/2014 (peça 10) e no Parecer 149/2015 (peça 9), ratificadas no Relatório do tomador de contas (peça 17), quais sejam:

- a) pagamentos informados no demonstrativo de pagamentos efetuados (peça 7, p. 18), Anexo I apresentado na prestação e contas, não constam no extrato bancário, não sendo possível estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados e a execução financeira e, consequentemente, atestar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa;
- b) pagamentos de tarifas bancárias, no valor total de R\$ 432,15.

19. O pagamento de tarifa bancária constitui irregularidade, uma vez que não está relacionado dentre as despesas permitidas no art. 5º pela Resolução 25/2005, a qual regulamenta a execução do Peja/2005. Essa irregularidade é agravada pelo fato de sequer as movimentações que geraram tais tarifas terem sido comprovadas como aplicadas no objeto do Peja/2005, como será demonstrado nos itens seguintes.

20. Conforme registrado pelo FNDE em seus pareceres (peças 9 e 10), o demonstrativo de pagamentos realizados (peça 7, p. 18), apresentado no Anexo I da prestação de contas e assinado pelo próprio responsável, é insipiente e relaciona tão somente três pagamentos (Figura 1), insuficientes para comprovar a movimentação bancária observada no extrato (peça 28) e reproduzida na Tabela 2.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

Figura 1 - Demonstrativo de pagamentos efetuados do Peja/2005.

| BLOCO 3 – PAGAMENTOS EFETUADOS |                                            |                                         |                |        |          |                |          |                       |
|--------------------------------|--------------------------------------------|-----------------------------------------|----------------|--------|----------|----------------|----------|-----------------------|
| 15 - Item                      | 16 - Nome do Favorecido e CNPJ ou CPF      | 17 - Especificação dos Bens ou Serviços | 18 - Documento |        |          | 19 - Pagamento |          | 20 - Valor (R\$ 1,00) |
|                                |                                            |                                         | Tipo           | Número | Data     | Nº Chvob       | Data     |                       |
| 01                             | Ana Lourdes S. Melo<br>CPF: 497.272.023-72 | Folha Pagamento                         | FI             |        | 2005     |                | 2005     | 132.299,80            |
| 02                             | COMERCIAL COIMBRA                          | KIT PEDAGOGICO P/ ALUNO                 | NF             | 0061   | 09.09.05 | MEC            | 09.09.05 | 6.290,00              |
| 03                             | DISTRIB. FERNANDA DE ALIMENTOS             | AQUISIÇÃO LIVROS                        | NF             | 0069   | 30.09.05 | MEC            | 30.09.05 | 11.322,00             |
| 21 – TOTAL                     |                                            |                                         |                |        |          |                |          | 149.911,70            |

Fonte: prestação de contas (peça 7, p. 18).

21. Não obstante o extrato bancário da conta específica juntado aos autos pelo FNDE (peça 13), foi obtido outro extrato (peça 28), a partir do sistema RPG do Banco do Brasil, custodiado pelo TCU, para melhor análise e visualização das movimentações bancárias.

22. A análise desse extrato (peça 28) evidencia todos os pagamentos realizados no exercício de 2005: cheques no valor total de R\$ 100.407,00; “folha de pagamento” (descrição do extrato), no valor total de R\$ 49.072,55; e “tarifas serviços diversos”, (descrição do extrato), no valor total de R\$ 432,15. A Tabela 2 apresenta essas movimentações.

Tabela 2 - Movimentação na conta específica para realização de pagamentos.

| Data                 | Valor (R\$)       | Descrição no extrato |
|----------------------|-------------------|----------------------|
| 18/1/2005            | 5.000,00          | Cheque               |
| 20/1/2005            | 5.000,00          |                      |
| 24/2/2005            | 8.000,00          |                      |
| 27/6/2005            | 39.635,00         |                      |
| 11/8/2005            | 2.300,00          |                      |
| 15/8/2005            | 1.000,00          |                      |
| 2/9/2005             | 2.200,00          |                      |
| 9/9/2005             | 6.290,00          |                      |
| 9/9/2005             | 1.960,00          |                      |
| 12/9/2005            | 5.000,00          |                      |
| 14/9/2005            | 2.200,00          |                      |
| 26/9/2005            | 2.000,00          |                      |
| 3/10/2005            | 7.000,00          |                      |
| 10/10/2005           | 5.800,00          |                      |
| 10/11/2005           | 1.500,00          |                      |
| 14/11/2005           | 5.522,00          |                      |
| <b>Total parcial</b> | <b>100.407,00</b> |                      |
| 10/8/2005            | 5.619,59          | Folha de pagamento   |
| 10/8/2005            | 277,05            |                      |
| 10/8/2005            | 134,06            |                      |
| 11/8/2005            | 13.907,16         |                      |
| 8/9/2005             | 7.173,33          |                      |
| 8/9/2005             | 1.726,11          |                      |
| 7/10/2005            | 3.654,38          |                      |
| 7/10/2005            | 277,05            |                      |
| 7/10/2005            | 6.068,94          |                      |
| 10/11/2005           | 7.134,60          |                      |



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

|                             |                   |                                                            |
|-----------------------------|-------------------|------------------------------------------------------------|
| 10/11/2005                  | 2.823,23          |                                                            |
| 10/11/2005                  | 277,05            |                                                            |
| <b>Total parcial</b>        | <b>49.072,55</b>  |                                                            |
| 31/8/2005                   | 13,90             | Tarifas de serviços diversos                               |
| 31/8/2005                   | 4,50              |                                                            |
| 31/8/2005                   | 191,25            |                                                            |
| 30/9/2005                   | 15,00             |                                                            |
| 30/9/2005                   | 54,00             |                                                            |
| 31/10/2005                  | 27,50             |                                                            |
| 31/10/2005                  | 2,25              |                                                            |
| 31/10/2005                  | 45,00             |                                                            |
| 30/11/2005                  | 22,50             |                                                            |
| 30/11/2005                  | 54,00             |                                                            |
| 30/11/2005                  | 2,25              |                                                            |
| <b>Total parcial</b>        | <b>432,15</b>     |                                                            |
| <b>Total Pagamentos</b>     | <b>149.911,70</b> |                                                            |
| 26/8/2005                   | 155,33            | Devolução (créditos)                                       |
| 26/8/2005                   | 427,61            |                                                            |
| <b>Total Créditos</b>       | <b>582,94</b>     |                                                            |
| <b>Total efetivo débito</b> | <b>149.328,76</b> | <b>Pagamentos – Créditos</b><br><b>149.911,70 – 582,94</b> |

Fonte: extrato bancário da conta específica (peça 28).

23. Portanto, o “demonstrativo de pagamentos efetuados” (Anexo I da prestação de contas, peça 7, p.18) não descreveu de forma satisfatória e tampouco detalhou nenhuma das movimentações verificadas no extrato bancário e relacionadas na Tabela 2, dessa forma, esse total de pagamentos no valor de R\$ 149.911,70 deve ser imputado ao responsável como débito para fins de citação.

23.1. Embora o FNDE não tenha constatado, esse valor de R\$ 149.911,70, a ser imputado ao responsável, quando do cálculo da atualização do débito, deve ser abatido de dois créditos observados no extrato (peça 28), identificados como “devolução”, ambos em 26/8/2005, no valor total de R\$ 582,94, resultando num débito efetivo de R\$ 149.328,76, conforme apresentado na Tabela 2.

24. Registra-se que a Resolução 25/2005, art. 10, § 1º, estabelece que a prestação de contas do Peja/2005 deve ser constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa de Pagamentos Efetuados e da Conciliação Bancária - respectivamente, Anexos I e II desta Resolução, acompanhados do extrato bancário da conta única e específica do Programa.

24.1. O extrato bancário (peça 7, p. 7-14) foi apresentado, mas o Anexo I, Demonstrativo da Despesa de Pagamentos (peça 7, p. 18), continha apenas três lançamentos, insuficientes para comprovar as movimentações bancárias, conforme demonstrado nos itens anteriores, e o Anexo II não foi preenchido (peça 7, p. 17).

24.2. Apesar de o segundo lançamento no Anexo I - pagamento efetuado ao Comercial Coimbra, em 9/9/2005, no valor de R\$ 6.290,00 - encontrar, com base no valor informado, correspondente no extrato bancário na mesma data, este foi mantido na Tabela 2 para fins de apuração do débito, em consonância com o entendimento firmado no Acórdão 1423/2008-Primeira Câmara-Relator Augusto Nardes, em deliberação aplicada ao Pnae, que por se tratar de repasse, por analogia, também se aplica ao Peja/2005:

As prestações de contas atinentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE são simplificadas, compostas de demonstrativos sintéticos anuais da execução físico-financeira e do parecer do conselho de alimentação escolar. Contudo, instaurada TCE em decorrência da omissão no dever de prestar contas, o gestor deve apresentar todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos transferidos, tais como notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios, contratos, extratos bancários, cópias de cheques e/ou ordens de pagamentos.



24.3. Embora a prestação de contas tenha ocorrido com a apresentação dos dois demonstrativos exigidos (peça 7, p. 17-18), estes foram apresentados sem o preenchimento dos dados pertinentes e suficientes para comprovar, em particular, a movimentação bancária, configurando, assim, a omissão na apresentação dessas informações e, portanto, na prática, constituiu a razão da instauração da TCE, levando à glosa total dos recursos dispendidos no exercício de 2005 e impedindo a conciliação bancária, se justificando, dessa forma, a aplicação do enunciado do precitado Acórdão. Nesse sentido, pode-se citar também o Acórdão 3047/2007-1ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer:

Os programas de governo, como o Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE, possuem prestações de contas simplificadas, compostas de demonstrativos de execução da receita e da despesa ou outros da mesma espécie. Contudo, em caso de omissão no dever de prestar contas, ela somente será suprida com a apresentação de documentos comprobatórios da regular aplicação dos recursos públicos, tais como notas fiscais, recibos, contratos, cópias de cheques e/ou ordens de pagamentos.

25. Outro ponto a se registrar é que, não obstante computado como débito pela Informação 480/2014 do FNDE (peça 10), no valor de R\$ 465,07, deixa-se de considerar, para fins de apuração de débito, o rendimento não auferido decorrente da não aplicação financeira dos recursos repassados no âmbito do Peja/2005, para evitar o *bis in idem* (dupla contagem), em decorrência da concomitância, ao longo de 2005, entre as ordens bancárias creditadas (Tabela 1), R\$ 131.041,60, e os pagamentos glosados, R\$ 149.911,70, uma vez que a devolução destes vão sofrer correção no cálculo do débito.

25.1. Esse entendimento é consequência do Enunciado do Acórdão 7596/2017-Segunda Câmara-Relator Augusto Nardes:

Imputação de débito pela perda de rendimentos em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos de convênio não implica *bis in idem* com a atualização monetária e os juros de mora incidentes sobre os valores da condenação, desde que não haja superposição dos períodos e quantias considerados como bases de cálculo.

25.2. Nesse sentido, os Acórdãos 3068/2019-Segunda Câmara-Relator Marcos Bemquerer, Acórdão 5363/2016-Primeira Câmara-Relator Benjamin Zimler, Acórdão 5088/2018-Segunda Câmara-Relator Augusto Nardes, Acórdão 2534/2016-Primeira Câmara-Relator José Mucio Monteiro.

26. Ressalta-se que a explicação para o débito efetivo a ser imputado ao responsável na execução do Peja, no exercício de 2005, no valor de R\$ 149.328,76 (correspondente aos pagamentos glosados de R\$ 149.911,70 menos os créditos de R\$ 582,94 intitulados “devolução”, em 26/8/2005) ser maior que o total de R\$ 131.041,60 (Tabela 1) das ordens bancárias repassadas em 2005, reside nas características desse tipo de programa: continuado ao longo dos anos; sem previsão de contrapartida; recursos repassados movimentados em uma mesma conta específica ao longo dos anos; fiscalizado através da prestação de contas apresentada a cada exercício financeiro.

26.1. Nessas condições, o saldo existente na conta bancária do Peja ao final de 2004, R\$ 18.371,69 (peça 28) passou para o exercício de 2005, que somado aos R\$ 131.041,60 das OB creditadas em 2005, totalizou o montante de recursos da União objeto da prestação de contas do Peja em 2005. Portanto, esse valor totalizou 149.413,29, que deduzido do saldo ao final na conta específica ao final de 2008, R\$ 84,53, resulta exatamente no valor efetivo do débito apurado de R\$ 149.328,76, uma vez que todos os pagamentos realizados foram glosados.

### **Da validade das notificações:**

22. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002), e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:



I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado;

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

23. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

24. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

25. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.



O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

### **Da revelia do responsável Francisco Pereira Lima.**

26. No caso vertente, a citação do responsável Francisco Pereira Lima se deu em endereço determinado pelo Relator (peça 49). A entrega do ofício citatório nesse endereço não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital, publicado no Diário Oficial da União (peça 55).

27. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman).

28. Informa-se ainda que, nos demais processos em que o responsável Francisco Pereira Lima responde por irregularidades em apuração, houve a sua notificação, por edital, nos processos TC 025.235/2015-0, TC 016.657/2016-0, TC 003.783/2017-0 e TC 008.142/2017-3, e nos processos TC 018.528/2019-8 e TC 036.552/2019-4, tentou-se a notificação utilizando-se o mesmo endereço determinado pelo Relator, não existindo outro possível endereço em que pudesse ser utilizado para citar o responsável.

29. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdão 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler e Acórdão 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

30. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem, aos gestores públicos, a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

31. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável, na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

32. Os argumentos apresentados na fase interna (peça 8), **não** elidem a irregularidade apontada.

33. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Weber de Oliveira; Acórdão 4.072/2010 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer; e Acórdão 731/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).



34. Dessa forma, o responsável Francisco Pereira Lima deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

### **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**

35. Vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

36. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu no exercício de 2005, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 7/5/2020.

### **CONCLUSÃO**

37. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Francisco Pereira Lima não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

38. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

39. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

40. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca da irregularidade em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 29.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

41. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Francisco Pereira Lima (CPF 044.632.183-49), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Francisco Pereira Lima (CPF 044.632.183-49), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Francisco Pereira Lima (CPF 044.632.183-49):

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> | <b>Tipo da parcela</b> |
|---------------------------|------------------------------|------------------------|
| 18/1/2005                 | 5.000,00                     | Débito                 |
| 20/1/2005                 | 5.000,00                     | Débito                 |



| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> | <b>Tipo da parcela</b> |
|---------------------------|------------------------------|------------------------|
| 24/2/2005                 | 8.000,00                     | Débito                 |
| 27/6/2005                 | 39.635,00                    | Débito                 |
| 10/8/2005                 | 6.030,70                     | Débito                 |
| 11/8/2005                 | 16.207,16                    | Débito                 |
| 15/8/2005                 | 1.000,00                     | Débito                 |
| 31/8/2005                 | 209,65                       | Débito                 |
| 2/9/2005                  | 2.200,00                     | Débito                 |
| 8/9/2005                  | 8.899,44                     | Débito                 |
| 9/9/2005                  | 8.250,00                     | Débito                 |
| 12/9/2005                 | 5.000,00                     | Débito                 |
| 14/9/2005                 | 2.200,00                     | Débito                 |
| 26/9/2005                 | 2.000,00                     | Débito                 |
| 30/9/2005                 | 69,00                        | Débito                 |
| 3/10/2005                 | 7.000,00                     | Débito                 |
| 7/10/2005                 | 10.000,37                    | Débito                 |
| 10/10/2005                | 17.534,88                    | Débito                 |
| 31/10/2005                | 74,75                        | Débito                 |
| 14/11/2005                | 5.522,00                     | Débito                 |
| 30/11/2005                | 78,75                        | Débito                 |
| 26/8/2005                 | 582,94                       | Crédito                |

Valor atualizado do débito (com juros), em 20/8/2021: R\$ 620.475,72.

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência;



g) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Secex-TCE,  
em 23 de agosto de 2021.

*(Assinado eletronicamente)*  
MARCELO TUTOMU KANEMARU  
AUFC - Matrícula TCU 3473-8